



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.476
(Processo nº 2005/52633-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 158/04, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2005/52633-9.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Colares, exercício financeiro de 2004, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº 158/04 celebrado com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC. O responsável é o Sr. João de Deus da Silva Bastos, ex-prefeito municipal.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados o atual gestor e o titular da SEDUC. Aquele, nada respondeu, e este apresentou a documentação de fls. 11 a 25.

O convênio, no valor de R\$ 20.188,00 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais) foi firmado em 28/06/04 e teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual no município.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 27/28, em que, além da intempestividade, informa que não foi comprovada a aplicação do recurso. Daí sugerir a devolução ao Estado do valor de R\$ 20.188,00 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais) com os acréscimos legais e aplicação de multa ao responsável.

Citado para apresentar defesa, o Sr. João de Deus da Silva Bastos, nada respondeu.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dr^a. Maria Helena Loureiro, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, além de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo estas contas irregulares e condeno o Sr. João de Deus da Silva Bastos à devolução aos cofres do estado no valor de R\$ 20.188,00 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E, a ele aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa a este processo a qual deverá ser recolhida nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. João de Deus da Silva Bastos, (CPF nº 093.848.202-53), Prefeito à época, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 20.188,00 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais) devidamente atualizado a partir de 16.12.2004, mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, da Lei Orgânica desta Corte.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
EC/Mat. 0695580